Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8491/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1699/2017
PROTOCOLO	: 1783110
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2017
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 90.529,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias ME, cujo objeto é a aquisição de material escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 90.529,50 (noventa mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1475/2018, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-4850/2021, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7097/2021, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	90.529,50
Valor total empenhado	**R$**	90.529,50
Ordens de pagamentos	**R$**	90.529,50
Notas fiscais	**R$**	90.529,50

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos

interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp